

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 28.03.2020

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 30.03.2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o acompanhamento de manifestações na vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do COVID-19.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso LV, e artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 34/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CR/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CR/1988, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição da República, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CR/1988, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CR/1988, art. 197);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao Coronavírus (COVID-19), entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 3º, §4º, da Lei n. 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas acarretará responsabilização, nos termos previstos em

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

CONSIDERANDO a existência de convocações e convites abertos à população para a realização de carreatas e manifestações para fins de retorno imediato das atividades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que tais eventos, não obstante amparados, em tempos de normalidade, no art. 5º, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, podem produzir, atualmente, segundo as autoridades sanitárias e os mencionados protocolos, danos, prejuízos e perigos à população, quanto à potencialização da disseminação do novo Coronavírus, especialmente entre idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

RECOMENDAM, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais devem, quando for o caso, orientar as Forças de Segurança Pública locais e estaduais, por quaisquer meios (ofício, telefone, aplicativos de mensagens, reuniões presenciais ou virtuais), para que acompanhem manifestações e eventos ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, bem como as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 2º Em caso de inobservância das restrições contidas no referido ato normativo, gerando efetivo contato coletivo capaz de propiciar o contágio, em desrespeito aos parâmetros sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), previstos em atos normativos municipais, estaduais ou federais vigentes, devem expedir recomendação às Forças de Segurança Pública locais e estaduais para que promovam o registro do evento e identificação de eventuais responsáveis pela manifestação, adotando-se, ainda, outras medidas no âmbito da sua competência para resguardar a saúde e incolumidade pública, comunicando-se ao Ministério Público.

Art. 3º Os órgãos de execução do Ministério Público que receberem a comunicação dos órgãos de segurança pública, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar a Procuradoria-Geral de Justiça por meio da coordenação da Força-tarefa COVID-19, instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça publicado em 17/03/2020.

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.
ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério Público